

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 530/2017

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ATLETA PARALÍMPICO.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 530/2017

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ATLETA PARALÍMPICO.

PROTOCOLO Nº: 5266/2017



DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 530/2017

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

Art. 1º Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Art. 2º Para a implementação das disposições contidas na presente Lei, o Poder Público Estadual poderá celebrar parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratam do tema, com o objetivo de promover campanhas, pesquisas, eventos de conscientização, inclusão, apoio e divulgação dos atletas e do esporte paraolímpico.

Art. 3º A data estabelecida no art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.


PROFESOR LEMOS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

No Brasil foi reconhecido o dia 22 de setembro como Dia Nacional do Atleta Paralímpico pelo decreto 12.622/2012. Os Jogos Paralímpicos são o maior evento esportivo mundial com o protagonismo das pessoas com deficiência. Com isso estes podem ter acesso a prática de esportes, além de poder treinar para disputar os campeonatos. Logo, a prática de esporte será uma ferramenta de inclusão da pessoa com deficiência e também colocará em evidência todas as necessidades e reivindicações e limitações enfrentadas pelos esportistas paranaenses com deficiência.

Esta data visa homenagear, apoiar e divulgar todo o trabalho dos atletas paralímpicos, além de incentivar a prática de esportes. A escolha desta data é uma homenagem a criação do Comitê Paralímpico Internacional (CPI), que foi fundado em 22 de setembro de 1989.

Atualmente, o Paraná teve a representação de 64 atletas e técnicos nas Paralímpiadas Escolares 2016, com excelentes atletas dentre as oito modalidades serão disputadas: atletismo, bocha, futebol de 7, goalball, judô, natação, tênis de mesa e tênis em cadeira de rodas. As categorias das modalidades foram divididas para atletas com deficiência física, intelectual e visual.

Portanto, faz necessário a promulgação deste projeto de lei tendo em vista que a inclusão da pessoa com deficiência ao esporte, também propicia a inclusão social, o empoderamento e protagonismo da pessoa com deficiência na promoção da qualidade de vida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5266/2017 - DAP, em 12/9/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 530/2017 .

Curitiba, 12 de setembro de 2017.


Tatiany Campanha
Matrícula nº 13.082

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requiao
Matrícula 13071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça;
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 530/2017, protocolada sob o nº 5266/2017-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Professor Lemos, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

Mariana Dallo

Mariana Dallo

Assessora Legislativa

OAB/PR 73.490



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.



Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

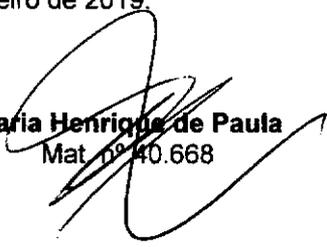
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 530/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2019.


Maria Henriques de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2017

Projeto de Lei nº 530/2017

Autor: Deputado Estadual Professor Lemos

Institui o Dia Estadual do Atleta Paraolímpico.

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ATLETA PARALÍMPICO. 22 DE SETEMBRO. ARTIGOS 24, IX E XIV; E 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13, IX E XIV; E 197 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, tem como objetivo instituir o Dia Estadual do Atleta Paraolímpico, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

De acordo com a justificativa apresentada, *“a prática de esporte será uma ferramenta de inclusão da pessoa com deficiência e também colocará em evidência todas as necessidades e reivindicações e limitações enfrentadas pelos esportistas paranaenses com deficiência”*.

Ainda, salienta que a data foi escolhida para homenagear a criação do Comitê Paraolímpico Internacional (CPI), e que *“visa homenagear,*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

apoiar e divulgar todo o trabalho dos atletas paraolímpicos, além de incentivar a prática de esportes”.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observa-se sobre a matéria, que existe competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, conforme o Art. 24, incisos VII e IX da Constituição da República, seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, incisos VII e IX, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe, em seu artigo 217, *caput*, quanto à incumbência do Estado em fomentar as práticas desportivas, como direito de cada um, observando a proteção e o incentivo às manifestações de criação nacional, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Neste mesmo contexto, conforme abaixo se denota, o objeto da preposição se amolda ao artigo 197 da Constituição Estadual, o qual ainda dispõe, em seu inciso VII, acerca da garantia de equipamentos e instalações adequadas aos portadores de deficiência :

Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

(...)

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Por sua vez, reforçando a previsão constitucional, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 42, prevê:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

Conforme a justificativa apresentada pelo legislador estadual, a data escolhida para comemoração coincide com a data da criação do Comitê



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Paraolímpico Internacional (CPI), 22 de setembro de 1989, data em que também é comemorado o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico.

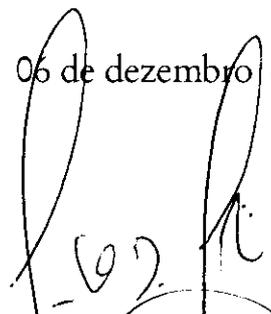
Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

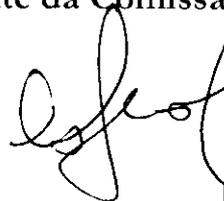
CONCLUSÃO

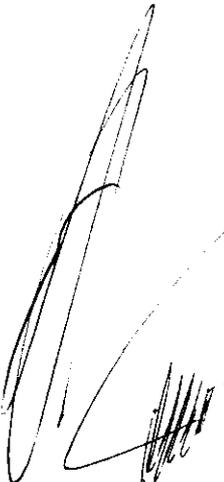
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

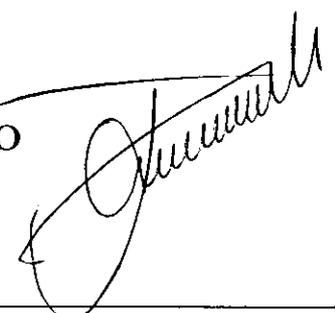
Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

11/12/2019
APROVADO


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 530/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Esportes.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ESPORTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2017

Autor: Deputado Professor Lemos.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ATLETA
PARALÍMPICO.

1- Síntese Fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Professor Lemos protocolado nesta Casa de Leis, sob o número 530/2017.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco.

Agora se encontra nesta Comissão de Esportes para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 59. Competente à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

O intuito do projeto é instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico em 22 de setembro, atualmente reconhecido Dia Nacional do Atleta Paralímpico pelo decreto 12.622/2012, cujo objeto de deliberação são os Jogos Paralímpicos, maior evento esportivo mundial com o protagonismo das pessoas com deficiência, nos quais estes podem ter acesso a prática de esportes, além de poder treinar para disputar os campeonatos.

É louvável tal iniciativa proposta pelo honorável Deputado, a fim de homenagear, apoiar e divulgar o trabalho dos atletas paralímpicos, incentivando a prática de esportes.

Assim, é que o projeto de lei se justifica em seu mérito pela relevância do tema e pelo atendimento à inclusão social ao desporto nacional e internacional das pessoas portadoras de necessidades especiais.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Curitiba, 10 de março de 2020.

Deputado DOUGLAS FABRÍCIO
Presidente da Comissão de Esportes

Deputado ALEXANDRE AMARO
Relator

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 530/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Esportes.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dyllardi Messi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1271/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2017

Projeto de Lei nº. 530/2017

Autor: Deputado Professor Lemos

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ATLETA PARALÍMPICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 23, II E 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XIV, E 197, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei, autuado sob nº 530/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se em proposições que envolvam os interesses e Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência;

(...)

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inicialmente, há que se mencionar que a Proteção e Integração Social das Pessoas com Deficiência encontram-se no rol de competências do Estado, conforme se verifica da leitura dos Arts. 23, II, 24, XIV, e 203, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Também se encontra disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, 13, XIV e, 197, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, a proteção com deficiência, bem como, incentivar o desporto:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

(...)

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Diante disso, observa-se que o presente projeto de Lei objetiva instituir forma de incentivo ao Desporto Paralímpico, visto que a presente medida implica em reconhecimento, inclusão social e protagonismo dos participantes de tais atividades, dando visibilidade ao Desporto e aos Desportistas.

Dessa forma, observando os termos da fundamentação acima exposta, verifica-se que a medida ora apresentada é meio de promover a Proteção e Integração Social das Pessoas com Deficiência.

Portanto, não resta dúvida acerca da importância da iniciativa proposta pelo Nobre Parlamentar, bem como, resta evidente o atendimento dos requisitos regimentais e legais atinentes ao tema em análise, razão pela a presente manifestação é favorável, ao Projeto de Lei em exame.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos atinentes à atuação da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, conforme razões acima expostas.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

DEP. COBRA REPÓRTER

Presidente

DEP. BAZANA

Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1271** e o código CRC **1A6D5B3C3D3B3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4853/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 530/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Esportes; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 30 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 14:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4853** e o
código CRC **1B6A5D3A9A3E1EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3119/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3119** e o código CRC **1D6F5F3B9C3B1BE**